



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.815 - RO (2010/0140358-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES ESPESSOTO
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, C.C. O ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM BASE NA PENA MÁXIMA APLICÁVEL AO DELITO. LAPSO QUE NÃO SE VERIFICA. TESE DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. ARGUIDA NULIDADE PELA INTIMAÇÃO DO RÉU, POR EDITAL, PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPROCEDÊNCIA. DEFENSOR ANTERIORMENTE NOMEADO QUE SE QUEDOU INERTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. VÁRIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARGUMENTO DE QUE A PRONÚNCIA FOI FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM SEDE INQUISITORIAL, SEM O AMPARO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSÁRIO JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorreu o lapso prescricional de 20 anos, necessário para a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima aplicável ao delito.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo." (Súmula n.º 211 deste STJ).

5. Conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "*[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

6. Quanto à alegada violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, é sabido que não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

7. O exame das demais questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.815 - RO (2010/0140358-0)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES ESPESSOTO
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDES ESPESSOTO contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. TESE DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. ARGUIDA NULIDADE PELA INTIMAÇÃO DO RÉU, POR EDITAL, PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPROCEDÊNCIA. DEFENSOR ANTERIORMENTE NOMEADO QUE SE QUEDOU INERTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. VÁRIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INSTITUTO NÃO ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. ARGUMENTO DE QUE A PRONÚNCIA FOI FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM SEDE INQUISITORIAL, SEM O AMPARO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSÁRIO JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1125)

Em suas razões, argumenta que essa decisão deve ser anulada, tendo em vista que as matérias aduzidas no recurso especial deveriam ter sido submetidas ao colegiado, especialmente a suposta violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal. Aduz que as alegações finais foram apresentadas de forma deficiente por Defensor Público, não sendo deduzidas diversas teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivas possíveis na fase de pronúncia do Agravante.

Argúi que a Defesa pleiteou a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima aplicável ao delito, e não nas sanções mínimas.

Verbera nulidade decorrente da intimação por edital, pois o Agravante tinha residência fixa e noticiada nos autos. Relata que não foram esgotados os meios para que fosse encontrado.

Salienta que a pronúncia foi fundamentada em provas colhidas em sede inquisitorial, sem o amparo do contraditório e da ampla defesa.

Assinala que a dúvida acerca da autoria e da materialidade não devem conduzir à pronúncia do acusado, mas sim à absolvição sumária.

Questiona a desclassificação do delito para lesões corporais, arguindo que não há provas nos autos de que a vítima foi exposta a perigo de vida ou do *animus necandi* do Acusado.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.815 - RO (2010/0140358-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, C.C. O ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM BASE NA PENA MÁXIMA APLICÁVEL AO DELITO. LAPSO QUE NÃO SE VERIFICA. TESE DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. ARGUIDA NULIDADE PELA INTIMAÇÃO DO RÉU, POR EDITAL, PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPROCEDÊNCIA. DEFENSOR ANTERIORMENTE NOMEADO QUE SE QUEDOU INERTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. VÁRIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARGUMENTO DE QUE A PRONÚNCIA FOI FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM SEDE INQUISITORIAL, SEM O AMPARO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSÁRIO JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorreu o lapso prescricional de 20 anos, necessário para a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima aplicável ao delito.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula n.º 211 deste STJ).

5. Conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

6. Quanto à alegada violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabido que não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

7. O exame das demais questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre esclarecer que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, considerando que no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 230.988/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 17/05/2012; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.085.326/RS, 6ª Turma Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/09/2011; sem grifos no original.)

O intuito dessas alterações no Código de Processo Civil, ao ampliar os poderes do Relator, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, se possa reduzir a grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade. Na verdade, a pretensão é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacíficas.

Nesse aspecto, improcede a alegação de nulidade no julgado agravado, uma vez que, na presente situação, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso com supedâneo em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Em segundo lugar, requer o Agravante seja declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima abstratamente aplicável do delito.

O Réu foi pronunciado pelo crime do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. O lapso prescricional é de 20 anos, conforme o art. 109, inciso I, desse *Codex*.

Assim, não se verifica o decurso do tempo necessário para que seja extinta a punibilidade do agente, senão vejamos: o fato se consumou em 03/09/1993 (fls. 04/06) e a pronúncia foi prolatada em 23/03/2000 (fls. 397/398).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais argumentos expostos nas razões do regimental, cumpre transcrever os fundamentos da decisão agravada, *in litteris*:

"Argúi violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal, asseverando que as alegações finais foram apresentadas de forma deficiente por Defensor Público. Apregoa que não foram deduzidas diversas teses defensivas possíveis na fase de pronúncia do Acusado.

Primeiro, esse argumento não pode ser conhecido tendo em vista a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n.º 211 desta Corte. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

[...]

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AgRg no Ag 889400/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 22/04/2008.)

Em segundo lugar, no tocante à alegação de contrariedade a norma constitucional, cabe esclarecer que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta da República.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

[...]

VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.' (AgRg no REsp 1267184/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012.)

Verbera nulidade decorrente da intimação por edital, pois o Réu tinha residência fixa e noticiada nos autos. Relata que não foram esgotados os meios para que fosse encontrado.

A Corte de origem rechaçou a tese conforme os fundamentos adiante transcritos:

'1. Nulidade da intimação, via edital, para apresentação das alegações finais.

*Insurge-se a defesa, inicialmente, contra a ausência de intimação pessoal do apelante para constituição de novo advogado, **diante da inércia daquele então constituído para apresentar alegações finais**, havendo nomeação de defensor público para tal finalidade.*

Com efeito, o entendimento deste Tribunal, bem como das Cortes Superiores, é de que, em caso de inércia do defensor constituído, faz-se necessária a intimação do réu, a fim de constituir novo advogado ou, na impossibilidade de tal providência, para que seja assistido por defensor público (STJ, HC n. 46317/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006; TJ/RO 100.006.2004.000502-5, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. 12/6/06).

Contudo, verifica-se que, in casu, a falta de intimação do réu para constituição de novo causídico não lhe trouxe prejuízo, pois, conforme consta dos autos, foi nomeado o Dr. Cícero Dantas da Rocha, Defensor Público, para promover a defesa do apelante, tendo apresentado fundamentadas alegações finais (fls. 261/262).

*Assim, não se declara a nulidade de um ato processual quando não demonstrado nenhum prejuízo à acusação ou à defesa. É a incidência do princípio *pas de nullité sans grief* inserido no art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HC n. 31.216/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13/3/2006, p. 375.*

Importante ressaltar que, no caso, antes de nomear defensor público para prosseguir na defesa do réu, inúmeras diligências foram realizadas para localizá-lo, tanto em seu local de trabalho, quanto em sua residência, onde o oficial certificou que, por várias vezes, falou com a esposa do apelante, a qual informava que ele exerce a profissão de caminhoneiro e 'estava viajando'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Certidões de fls. 122, 140, 175, 243, 259), findando por sua intimação via edital (fls. 260), a qual também não foi atendida.

Assim, resta evidente que o réu não queria ser localizado, tanto que sua esposa não fez questão de auxiliar a Justiça, sempre dando respostas evasivas sobre sua localização ou data que poderia ser encontrado.

Diante dessas circunstâncias, entendo que não pode agora o réu vir alegar cerceamento de defesa, até porque, ressalto, a intimação por edital e posterior nomeação de defensor dativo não resultou nenhum prejuízo ao apelante.' (fls. 955/956; sem grifos no original.)

Como se verifica, não restou demonstrada, pela Defesa, a ocorrência de prejuízo que justificasse a declaração da nulidade dos atos processuais.

Regularmente intimado para apresentar alegações finais, o defensor constituído pelo Réu ficou-se inerte. O Juízo a quo determinou a intimação pessoal do Agravante para que constituísse novo advogado de sua confiança. Não tendo sido encontrado o Acusado no endereço fornecido, foi determinada a sua intimação por edital para que constituísse novo causídico. Ante a sua inércia, foi-lhe nomeado Defensor Público, que apresentou regularmente as alegações finais.

Portanto, não se constata o arguido cerceamento de defesa ou a ausência de defesa técnica, uma vez que os prejuízos arguidos não restaram demonstrados.

Conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

Ressalte-se, ainda, que a tese sustentada pelo Recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que já pacificou o entendimento de que não configura nulidade a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSORES AD HOC E DATIVO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE REVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL APENAS EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Embora o advogado constituído, devidamente intimado, não tenha apresentado defesa prévia nem praticado nenhum outro ato no patrocínio do paciente, a defesa deste foi promovida por defensores ad hoc durante toda a instrução criminal.

2. Apesar de não ter havido a renúncia do causídico, quando deixou este de apresentar as alegações finais, não obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido devidamente intimado, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de edital de intimação ao paciente - que era revel e permaneceu foragido durante todo o trâmite processual - a fim de que constituísse novo advogado. Na ausência de resposta, nomeou defensora dativa, a qual ofereceu as alegações finais.

3. Improcede a assertiva de ter havido cerceamento de defesa, mormente porque não houve a demonstração de prejuízo ao paciente. A afirmação de que teria sido ele absolvido em processo por fatos semelhantes não é fundamento apto para dar suporte a tal arguição, em razão da total autonomia processual existente entre as ações penais.

4. Aplicação, ao caso concreto, da segunda parte da Súmula 523/STF.

[...]' (HC 135.890/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 12 DE RECLUSÃO, PELO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB), VEDADO O APELO EM LIBERDADE. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE DEFESA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, ANTE O ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Inexiste irregularidade a ser sanada, pois o Magistrado de primeiro grau determinou a nomeação de Defensor dativo para o recorrente para apresentação de alegações finais, ante o abandono da causa pelo advogado constituído.

2. Parecer do MPF pelo não provimento do recurso.

3. Recurso Ordinário desprovido.' (RHC 22.396/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/02/2010.)

"CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE DEFENSOR AD HOC NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO LUGAR DO DATIVO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. RAZÕES OFERECIDAS PELO PATRONO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. ADVOGADO INTIMADO. PRAZO IN ALBIS. SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RÉU E ADVOGADO INTIMADOS PESSOALMENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTREGA DO TERMO DE RECURSO. DESNECESSIDADE PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR SEM O CONSENTIMENTO DO PACIENTE. DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM PLENÁRIO. TESTEMUNHA QUE SE ENCONTRAVA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. NULIDADES NÃO-CONFIGURADAS. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. ART. 563 DO CPP E SÚM. 523/STF. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. RECURSO DESPROVIDO.

Evidenciado que o paciente – o qual já havia sido citado e interrogado em juízo – não atendeu à intimação por edital para constituir novo advogado, não há que se falar em irregularidade na nomeação de defensor dativo, ainda mais se os autos não demonstram a indicação de outro patrono, em qualquer momento, por parte do réu.

Se em todos os atos processuais esteve presente defensor, tendo sido devidamente apresentadas as alegações finais, não prosperam os argumentos de nulidade do processo por ter o defensor ad hoc comparecido à audiência de instrução no lugar do defensor dativo anteriormente nomeado, bem como de ocorrência de prejuízo em razão da falta de intimação do acusado a respeito da abertura do prazo para oferecimento das razões finais.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa por ausência de defesa prévia, se o defensor do réu, devidamente intimado para sua apresentação, deixou transcorrer o prazo in albis.

Demonstrada a ocorrência de intimação pessoal do réu, bem como de seu defensor dativo, tanto da sentença de pronúncia como da sentença condenatória, o simples fato de não lhe ter sido entregue o termo de recurso não caracteriza impedimento para recorrer.

A nomeação de defensor sem o consentimento do paciente não configura nulidade, considerando que não há, nos autos, qualquer evidência de que o mesmo tenha demonstrado indignação quanto à indicação feita pelo Magistrado ou de que tenha constituído novo advogado.

Se tanto a defesa quanto a acusação dispensaram as testemunhas, o que foi homologado pelo Juiz, não havendo qualquer protesto em ata, e evidenciado que a testemunha de defesa, de qualquer modo, não estaria presente na Sessão de Julgamento, eis que se encontrava, à época, em lugar incerto e não sabido, não há que se falar em nulidades.

Não se acolhe alegação de nulidade por inexistência de defesa técnica do acusado, se o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízo ao réu, ainda mais se revelada a assistência integral de defensor. Súmula 523 da Suprema Corte.

Não há ilegalidade no acórdão que não conheceu, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, do writ sob o fundamento de que o habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a apontada alegação de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade.

Recurso desprovido." (RHC 12.853/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 238.)

[...]

A Defesa, ainda, salienta que a pronúncia foi fundamentada em provas colhidas em sede inquisitorial, sem o amparo do contraditório e da ampla defesa.

Esse tópico não foi apreciado pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, a matéria, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, novamente, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O Recorrente assinala que a dúvida acerca da autoria e da materialidade não devem conduzir à pronúncia do acusado, mas sim à absolvição sumária. Elenca os seguintes argumentos: '[...] a função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal' (fl. 1086).

Quanto à alegada violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, é sabido que não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

Colhe-se do aresto hostilizado:

'A materialidade do delito restou comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito (fls. 13/14), laudo de lesões corporais (complementar) de fls. 26 e raio-x de fl. 27.

Quanto à autoria, consta dos autos que o acusado, desconfiado que sua esposa tivesse um relacionamento amoroso com a vítima Elias, passou a seguir sua companheira. Consta que, no dia anterior aos fatos, o acusado teria se dirigido a Agência da Caixa Econômica Federal, local onde Elias trabalhava e, em razão de ter encontrado sua esposa conversando com ele, ameaçou-o com uma arma de fogo, mas foi desarmado pela vítima, a qual ficou de posse do revólver. Segundo o relato do próprio réu, no dia seguinte, quando a vítima dirigiu-se até sua casa, devolveu-lhe a arma, momento em que o apelante lhe alvejou com três disparos.

A defesa pleiteia a impronúncia do acusado, alegando insuficiência probatória.

No entanto, o recorrente afirmou em juízo ter sido o autor dos disparos efetuados contra a vítima (fls. 91/92). O relato do acusado foi confirmado pelas declarações da vítima (fls. 21/22), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que evidencia indícios de autoria e autoriza a decisão de pronúncia.

Consoante tem orientado a jurisprudência desta Corte, constatada a materialidade e indícios de autoria, deve ser o feito remetido ao Conselho de Sentença, a quem compete julgar os crimes desta natureza e decidir quanto à procedência ou improcedência das alegações do réu. Nesse sentido:

'Em havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida.' - Rec. Sentido Estrito 100.021.2007.000907-5, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 14/5/2009).' (fl. 958)

Seguindo esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, **não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.** É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

2. Da leitura da sentença provisional e do aresto que a manteve parcialmente, dela excluindo apenas a qualificadora do meio cruel, depreende-se, com clareza, que o paciente não foi pronunciado pura e simplesmente por haver dúvidas quanto a ter estado ou não no condomínio onde ocorreu o crime, mas por existirem diversos elementos que indicariam ser ele o autor dos fatos, tais como a sua presença no local onde o homicídio foi praticado e no horário em que este ocorreu, a prévia discussão entre a vítima e a esposa do acusado, seu histórico de violência, entre outros.

3. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à falta de indícios da participação da paciente no crime de homicídio qualificado investigado, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus.

4. Tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente, sem proceder a qualquer juízo de valor acerca da sua motivação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia, já que conclusão em sentido contrário depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

5. Ordem denegada.' (HC 225.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 18/10/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 544 DO CPC. PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. [...]

2. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, onde não se exige prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Do mesmo modo, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

3. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 133.378/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012.)

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. (II) INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (III) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. (IV) PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO MANIFESTAMENTE INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (V) OFENSA AO ART. 413, § 3º, DO CPP E AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. (VI) RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (VII) AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. (VIII) LAUDO NECROSCÓPICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (IX) PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM NESSE PONTO.

1. Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

2. A desconstituição da decisão de pronúncia - para reconhecer a inexistência de indícios de autoria dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver imputados ao paciente - é questão que não pode ser dirimida pela via estreita do *habeas corpus*, porquanto exige o revolvimento de matéria fático-probatória.

[...]' (HC 159.263/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 14/05/2012.)

'HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na fase de pronúncia serão admitidas todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, não se fazendo necessário um juízo de certeza, mas que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. *Precedentes*.

2. A sentença de pronúncia apresentou exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva imputada ao Paciente, fazendo referência à trechos da denúncia e às provas testemunhais, restando, portanto, fundamentado o convencimento do Juízo processante.

3. O recurso em sentido estrito impugnado, por sua vez, ao confirmar a sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. *Precedentes*.

4. Habeas corpus denegado.' (HC 144.483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011.)

Questiona a desclassificação do delito para lesões corporais, arguindo que não há provas nos autos de que a vítima foi exposta a perigo de vida ou do *animus necandi* do Acusado.

Oportuna a transcrição da exegese da Corte de origem acerca desse pedido:

'Alternativamente, a defesa pugna pela desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesões corporais, sustentando que o laudo de exame de corpo de delito concluiu que das lesões não resultou perigo de vida.

Não assiste razão à defesa. O fato de o laudo pericial (complementar) de fl. 26, realizado três meses após os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na denúncia, ter consignado que as lesões não acarretaram perigo de vida ou qualquer tipo de incapacidade, não possui aptidão para descaracterizar a prática do homicídio da forma tentada, servindo, tão somente para demonstrar que o iter criminis não estava próximo da consumação.

Até porque, o dolo na conduta do recorrente, da mesma forma, restou evidenciado pelo próprio contexto em que se desenvolveu a ação delituosa, notadamente em função do acusado ter efetuado três disparos, o que indica que pretendia tirar a vida da vítima. Ademais, pode-se concluir que as lesões só não foram mais graves porque a vítima conseguiu fugir rapidamente do local, sendo socorrida e encaminhada ao hospital, onde foi submetida a uma cirurgia.

Dessa maneira, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao pronunciar o acusado pelo crime descrito na denúncia, visto que os indícios de autoria são suficientes para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente para julgar os crimes contra a vida.' (fls. 958/959)

Nesse contexto, mostra-se escorrido o édito condenatório, de forma que a irresignação não merece conhecimento. Com efeito, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice já mencionado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 1132/1143)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0140358-0

AgRg no
REsp 1.203.815 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009647019978220014 10000967519978220014 13393
19978220014

14970000964

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDES ESPESSOTO
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES ESPESSOTO
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.